

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001331/2006-1
Recurso nº 173.831 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002 e 2003
Recorrente UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DE REMESSA DE JUROS À FILIAL NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe à recorrente trazer juntamente com suas alegações recursais todos os documentos que dêem a elas força probante.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. REMESSA PARA O EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. PROVA. Não tendo ficado provado nos autos que o país de destino era de tributação favorecida, por conseguinte não se aplica o regime de compensação prevista art. 9º da Medida Provisória nº 1.807/99.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITOS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligências, diante da ausência de formulação de quesitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que a integram o presente julgado.

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente

ANTÔNIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luís Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-19.193, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I - SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Conforme o Despacho Decisório de fls.773/777, a DIORT/DEINF/SP apurou em síntese que:

1. O presente processo trata de Declarações de Compensação de débitos de IRRF e de COFINS, referentes aos períodos de apuração de junho, julho, agosto e setembro de 2004, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$45.489.175,44, conforme informado na linha 14, da ficha 12B, da DIPJ/2004 – fls.588.

2. A contribuinte foi intimada (termos de intimação de fls.42 e AR de fls.43) e reintimada (termos de reintimação de fls.53 e AR de fls.57) a fim de comprovar a procedência do saldo negativo de IRPJ em questão.

3. Conforme o item 3 de ambas as intimações, a contribuinte foi instada a comprovar o recolhimento do IR pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, no valor de R\$3.549.070,68, conforme declarado pela empresa na linha 07, da ficha 12B, da DIPJ/2004.

4. Em relação a este item específico a empresa prestou o esclarecimento de fls.68 e apresentou os documentos de fls.553/575.

5. Quanto ao IR pago no exterior, o Manual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – MAJUR – do ano-calendário de 2003 esclarece que, na linha 07 da Ficha 12B, a contribuinte poderia incluir o imposto de renda pago sobre lucros disponibilizados no exterior, o imposto pago sobre serviços prestados a domiciliado no exterior ou o sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

6. Das informações da DIPJ/2004, em particular da linha 41, da Ficha 06B (rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior – fls.581), (ii) da linha 04, da Ficha 09B (lucros disponibilizados no exterior – fls.583) e (iii) das fichas 43 e 44 (“participações no exterior” e “participações no exterior –

resultado do período de apuração” – fls.626/630), bem como dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte, nada indica que o referido IR se enquadre numa das espécies supramencionadas.

7. Além disso, da informação prestada pela contribuinte na resposta de fls.68, sobressai que o IR informado na linha 07, da Ficha 12B, da DIPJ/2004 (fls.588) se refere a imposto incidente sobre juros remetidos a beneficiário domiciliado no exterior, relativo aos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003.

8. Ainda com relação aos demonstrativos apresentados pelo interessado (fls.553/575), verifica-se que os juros pagos em questão e o correspondente IR teriam decorrido de títulos colocados no exterior com cláusula “PUT”, para resgate em 16/03/2006 (fls.563).

9. Da observação feita às fls.563 pela contribuinte, conclui-se que, tendo em vista o então previsto pelo inciso IX, do art.691, do RIR/99 (correspondente ao inciso IX, do art.1º, da Lei nº 9.481/97), que reduziu a zero a alíquota do IR incidente sobre juros remetidos ao exterior, o interessado pretendeu então restituir o IRF pago à alíquota de 15%.

10. Ocorre, porém, que a norma legal em comento só alcançaria os contratos firmados anteriormente a 31/12/99, e cujo prazo médio de amortização correspondesse a, no mínimo, 96 meses. No entanto, a contribuinte não logrou comprovar por meio dos documentos trazidos aos autos que os rendimentos pagos a domiciliado no exterior enquadram-se nessas condições.

11. Sendo assim, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, até o montante de R\$41.490.104,76, homologando, até o seu limite, as Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, como apontado no demonstrativo de fls.771.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.871/883, acompanhada dos documentos de fls.884/996, alegando em síntese que:

1. Quanto ao IR glosado, decorrente dos juros remetidos à filial no exterior (Agência em Nassau, Bahamas), que foram declarados na linha 07, da ficha 12B, da DIPJ 2004 (fls.588 e 917), verifica-se que tal recolhimento obedeceu às normas legais, em particular (i) ao art.9º, da MP nº 1.807-2/1999 e reedições, (ii) ao art.26, da Lei nº 9.249/95 e (iii) ao art.395 do RIR/99.

1.1. O IRF em foco foi devidamente compensado pela manifestante e, portanto, deve ser acolhido para efeito creditório, haja vista que:

1.1.1. De acordo com controles do BACEN (fls.904/916), os sobreditos rendimentos tiveram como beneficiário pessoa

jurídica situada em país com tributação interna sobre a renda inferior a 20% (agência Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. Nassau Branch, nas Bahamas).

1.1.2. A partir do breve exame das fichas 09B/04, 12B/07, 43 e 44/13, da DIPJ/2004 (fls.917/919), bem como das fichas 09B/04, 36, e 37/12, da DIPJ/2003 (fls.920/924) e 09B/04, 36, e 37/12, da DIPJ/2001 (fls.925/927), salta evidente que o resultado da pessoa jurídica estrangeira foi integralmente reconhecido e tributado no Brasil, de modo que sua compensação resta legítima.

1.1.3. Adicionalmente, fazendo menção aos balancetes da agência beneficiária dos referidos lucros remetidos, verifica-se que tais foram devidamente por ela contabilizados, o que denota a licitude do direito creditório perseguido (fls.928/996).

2. Cabe destacar que os aludidos juros remetidos decorrem de títulos para captação de recursos no exterior (eurobonds, fixed rate notes) que compõem o ativo da agência Nassau Branch, conforme se verifica dos balancetes anexos (fls.928/996).

3. A fim de ilustrar o alegado, apresentou-se a planilha de fls.876, que demonstra a legitimidade do pretense crédito.

4. No caso em tela, não se trata de IRF recolhido indevidamente sobre remessas de juros à beneficiário no exterior sobre rendimentos incentivados previstos na Lei nº 9.481/97 e art.691, do RIR/99, pois tais recolhimentos ocorreram em virtude da efetiva remessa de juros à sua agência no exterior (UBB – Nassau Branchs), cuja compensação encontra amparo no art.9º, da MP 1.807-2/99, no art.26 da Lei 9.249/95 e no §8º, do art.395, do RIR/99.

5. O IRF em foco foi corretamente declarado na DIPJ/2004, eis que, de acordo com o MAJUR correspondente, a linha 07, da ficha 12B, é o campo apropriado para tal informe.

6. Portanto, resta comprovado que o resultado da agência Nassau Branchs foi corretamente reconhecido e tributado no Brasil pela manifestante, mostrando-se plenamente legítimo o cômputo deste IRF na formação do saldo negativo de 2003, pois os aludidos rendimentos foram contabilizados pela filial e considerados na determinação do lucro real da manifestante.

7. O direito à restituição da contribuinte se encontra amparado na Constituição Federal, no art.165, do CTN, e no art.6º, da Lei nº 9.430/96.

8. A manifestante requer que o presente processo seja baixado em diligência para que se elabore perícia contábil, a qual corroborará o quanto alegado.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DE REMESSA DE JUROS À FILIAL NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no País e valerem em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os documentos em língua estrangeira deverão ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

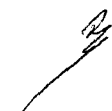
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITOS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligências, diante da ausência de formulação de quesitos.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento o seguinte:

- “*não prospera a assertiva constante no aresto guerreado de que o efetivo beneficiário dos juros remetidos seria, supostamente, a agência Unibanco Luxembourg, em Luxemburgo, pois pelo simples perpassar de olhos nas anexas telas do BACEN outrora acostas aos autos (02 a 14), verifica-se que, de fato, as remessas foram originalmente remetidas à agência em Luxemburgo. Porém, olvidou-se a D. Autoridade julgadora de observar que tal agência teve um papel de mero agente pagador ao efetivo beneficiário localizado em Nassau, a saber, a AGÊNCIA UNIBANCO NASSAU BRANCHS, nas Bahamas. Pois, no campo ‘outras especificações’ tal informação consta clara e evidente. À guiza de exemplo reproduzimos o quanto constante no doc.02.”*

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O ponto relevante da lide gira em torno de uma variável essencial para efeito de cálculo do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, com o qual se pretende compensar débitos diversos através de Declarações de compensações. A variável em referência é o campo referente ao “IR pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital”, no valor de R\$3.549.070,68, conforme declarado pela empresa na linha 07, da ficha 12B, da DIPJ/2004.

A DRF nega essa parcela do crédito, pois a recorrente não demonstra que a natureza do imposto a ser restituído seria o efetivamente “pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital”. Conclui, pois, que a recorrente estaria pretendendo se aproveitar do benefício de redução para alíquota zero referida no art. 691, IX do RIR/99¹. Porém, segundo a DRF, esse benefício seria apenas aplicado para contratos anteriores a 31/12/1999 e cujo prazo médio de amortização correspondesse a 96(noventa e seis) meses.

A recorrente, por sua vez, em fase impugnatória tenta esclarecer melhor a questão. Afirma que não se trata de IRF recolhido indevidamente sobre remessas de juros à beneficiário no exterior sobre rendimentos incentivados previstos na Lei nº 9.481/97 e art.691, do RIR/99, pois tais recolhimentos ocorreram em virtude da efetiva remessa de juros à sua agência no exterior (UBB – Nassau Branchs), cuja compensação encontra amparo no art.9º, da MP 1.807-2/99, no art.26 da Lei 9.249/95 e no §8º, do art.395, do RIR/99.

Nesse passo, o IRF em referência teria sido corretamente declarado na DIPJ/2004, eis que, de acordo com o MAJUR correspondente, a linha 07, da ficha 12B, seria o campo apropriado para tal informe.

De fato, nesse aspecto a recorrente tem razão. Em 1999, foi editado o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807/99, sucessivamente reeditada, vigorando hoje a Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou

¹ Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive commercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995².

Tal dispositivo foi consolidado no art. 395 do RIR/99:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

² Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).

§ 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 5º).

§ 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§ 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

Vale a pena fazer uma breve contextualização do referido dispositivo legal.

Normalmente, as empresas estabelecidas nos chamados “paraísos fiscais” quando realizam negócios externos são tratadas de forma diferenciada pela legislação do outro país, ou seja de forma mais severa. É o caso, por exemplo, da legislação de preços de transferência, alíquotas de fonte mais elevadas, a não inclusão das aplicações financeiras no Brasil em sistemática diferenciada de tributação deferida ao capital estrangeiro, etc.

Nesse contexto, o objetivo precípua dessa norma foi atenuar distorção que ocorria por ocasião da instituição da chamada “tributação universal da renda”, ex vi Lei 9.249/95.

Deveras, se a filial, sucursal ou controlada da empresa brasileira situada naqueles países com tributação favorecida lá não se sujeita a imposto de renda ou seus resultados se sujeitam a imposto menor que 20% (vinte por cento), fica ela impossibilitada de compensar, nesses países o imposto de renda pago, geralmente na fonte, em seus negócios externos, realizados em qualquer outro país, no caso presente, com o Brasil.

Portanto, a partir do ano-calendário de 1999, tributado no Brasil o lucro disponibilizado por filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, tendo ela imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos que formaram o referido lucro, tem ela o direito de compensar no Brasil o referido imposto, até o limite do imposto devido no Brasil em relação aos lucros do exterior.

O Majur/2004 é bastante claro a esse respeito:

Linha 128/07 (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha:

a) o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158, de 2001, art. 74).

b) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.807, de 1999, art 9º, e reedições). (Grifo nosso).

Bem, dado como certo que o IRF foi efetivamente recolhido, resta saber, então, qual é a natureza da rubrica. Se de fato são “rendimentos” e a que título o são. Se a beneficiária é efetivamente domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430/96 e por fim, saber se os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contêm os referidos “rendimentos” foram computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Observar que são 3(três) condições cumulativas a serem satisfeitas, o que quer dizer que bastando o desatendimento de pelo menos uma delas para que se obstaculize a sua restituição.

E foi atrás disso que a DRJ envidou esforços:



A DRJ, primeiro, coloca em cheque a prova de que os rendimentos da filial teriam feito parte da apuração do lucro real da empresa matriz no Brasil. Lastreia-se em descumprimento de aspectos formais vários, principalmente, na falta de tradução de documentos redigidos em língua estrangeira.

Nesse ponto, com razão a recorrente.

Apesar de existir Lei (nº 6.015) segundo a qual deve ser feita a transcrição dos documentos de procedência estrangeira, é razoável que seja analisada a questão sob o ponto de vista do contido na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99) e também dos princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal.

Estabelece a Lei n.º 9.784/99 que nos processos administrativos serão observados os critérios de atendimento ao interesse geral, garantia à produção de provas, adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Por outro lado, não se pode esquecer o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal. Citado princípio decorre de outro, qual seja, o da legalidade que sempre tem por objetivo assegurar aquilo que realmente é a verdade, para que assim seja autorizado a constituição do crédito tributário.

Outrossim, outro princípio consagrado no Processo Administrativo Fiscal é o da informalidade moderada. Em decorrência desse princípio, a administração pública fica mais próxima da busca da verdade real.

Em relação especificamente ao caso que se cuida, a Jurisprudência do STJ também é favorável à relativização da necessidade de tradução de todo e qualquer documento:

“Espécie: RESP - RECURSO ESPECIAL - 616103

Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LINGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios

que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.



2. Recurso especial a que se nega provimento. Referência Legislativa: CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_157

Decisao: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

Porém, ao fim e ao cabo, em nada aproveita a recorrente ter logrado êxito em relação a esse aspecto formal acima referido, pois os próximos tópicos associados, primeiro, à não demonstração da causa das transferências dos recursos para o exterior e, por último, o real país de destino das remessas, colocarão uma "pá de cal" na pretensão da recorrente.

- Em primeiro lugar, investigando a natureza desses "rendimentos", a DRJ encontrou inconsistências na formação dos seus respectivos saldos. O contribuinte trouxe apenas prova parcial da vinculação entre os DARFs e a planilha de fl. 876, que por sua vez se associa aos comprovantes do Banco centra das remessas de divisas.

Vejamos a DRJ em suas próprias palavras:

De uma primeira análise, resta evidente que só há uma correspondência parcial entre as provas apresentadas previamente pela contribuinte e aquelas trazidas posteriormente com a manifestação de inconformidade, tendo em vista que a planilha de fls.876 não faz qualquer menção aos DARF de fls.555, 556, 557, 558 e 563.

Em sede recursal, nada acrescenta a interessada: nem provas, nem argumentos. Porém, isso não seria impedimento para se dar provimento parcial em relação ao que foi provado. Mas, avancemos para os outros pontos.

Ainda em relação à natureza dos pagamentos, ou seja, investigando as suas causas a DRJ encontrou o seguinte óbice:

Efetuando-se ainda uma análise detalhada da planilha de fls.876, observa-se que a contribuinte tenciona, por meio desse documento, justificar operações que teriam como beneficiária a agência Unibanco Nassau, que é referida como "UBB NASSAU".

Segundo o raciocínio da manifestante, tais operações estariam relacionadas com os registros de operações de câmbio – transferências para o exterior – discriminadas nas consultas ao BACEN de fls.904/916.

É mister observar que as referidas consultas ao BACEN fazem menção às seguintes informações, conforme discriminado na planilha abaixo: (i) no campo 08, à data do contrato de câmbio, (ii) no campo 51, à natureza da operação de cada contrato de câmbio, (iii) no campo 23, ao nome do recebedor da operação de câmbio, (iv) no campo 15, ao país recebedor da operação de câmbio.

**Operações de Câmbio - Informações extraídas das Consultas
ao BACEN**

Doc	Fls	Data Contrato
2	904	21/06/20
3	905	16/08/20
4	906	20/11/20
5	907	19/02/20
6	908	12/06/20
7	909	11/09/20
8	910	07/04/20
9	911	30/05/20
10	912	16/07/20
11	913	18/11/20
12	914	02/10/20
13	915	02/09/20
14	916	23/07/20

Cabe aqui ressaltar que a manifestante não trouxe qualquer documento a fim de justificar as naturezas das operações de câmbio acima indicadas, razão pela qual não é possível determinar qual a motivação que amparou as operações de câmbio em questão.

A ausência dos instrumentos contratuais que serviram de embasamento e deram causa às referidas operações de câmbio macula toda a argumentação da contribuinte, uma vez que a empresa não identificou de maneira fundamentada a que título ocorreu a transferência de recursos para o exterior.

Sendo assim, a alegação da manifestante de que o recolhimento do Imposto de Renda teria obedecido às normas legais resta sem fundamento, já que os elementos trazidos pela contribuinte aos autos não permitem identificar os motivos pelos quais houve as remessas de recursos para a filial da empresa no exterior.(grifei)

Em relação a essa ponto, a recorrente faz ouvido de mercador em relação às razões e explicações fornecidas pela DRJ, onde a prova foi considerada totalmente insuficiente, limitando-se a reproduzir novamente, em sede de recurso especial, todos os argumentos apresentados na impugnação.

Outrossim, não se venha alegar a desnecessidade de se fazer tal prova por falta de competência da Receita Federal em investigar tais tipos de remessas a partir de documentação probante, a uma porque somente assim se faria a vinculação entre o que a recorrente diz que é e o que de fato aconteceu, a duas porque somente assim se atestaria que aquele rendimento se destinaria mesmo a um país de tributação favorecida e, por último, mas

não menos importante, porque há expressa previsão legal determinando a investigação por parte da Receita Federal em relação à remessa de juros para o exterior.

Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962 (Art. 716 do RIR/99), que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências:

Art. 716. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, parágrafo único).

Em relação ao último argumento de negativa utilizado pela DRJ, mas talvez o mais importante, a DRJ demonstra que a recorrente não satisfaz a condição precípua do art. 9º da Medida Provisória nº 1.807/99, qual seja, que o beneficiário dos recursos no exterior estariam em país abarcado pelo regime da chamada “tributação favorecida”, ou seja, em lista fechada, incluindo apenas países cujos resultados se sujeitam a imposto menor que 20% (vinte por cento).

Vejamos os termos da DRJ:

Do Beneficiário dos Recursos no Exterior

Aqui cabe destacar uma grave contradição entre a argumentação da contribuinte e as consultas ao BACEN de fls.904/916: todas as consultas ao BACEN informam como nome de recebedor o “Unibanco União de Bancos Brasileiros Luxembourg” e relatam que o código do país de destino da moeda (dólares dos EUA) é 4456, que corresponde ao país de Luxemburgo, conforme definição do Banco Central.

Contudo, em toda a sua linha argumentativa, a manifestante afirma que os recursos foram encaminhados para a agência do Unibanco Nassau, nas Bahamas. Vale notar que, nos registros do Banco Central, a agência Unibanco Nassau foi referida apenas como uma intermediária numa das etapas de transferência do dinheiro até a agência de Luxemburgo.

Sendo assim, pelas consultas ao BACEN torna-se incontestável que o beneficiário dos recursos é a agência de Luxemburgo, e não a agência de Nassau, como alega a manifestante, razão pela qual também restam prejudicados os fundamentos da alegação da contribuinte.

A recorrente, por sua vez, assim se defende:



“Outrossim, não prospera a assertiva constante no aresto guerreado de que o efetivo beneficiário dos juros remetidos seria, supostamente, a agência Unibanco Luxembourg, em Luxemburgo, pois pelo simples perpassar de olhos nas anexas telas do BACEN outrora acostas aos autos (02 a 14), verifica-se que, de fato, as remessas foram originalmente remetidas à agência em Luxemburgo. Porém, olvidou-se a D. Autoridade julgadora de observar que tal agência teve um papel de mero agente pagador ao efetivo beneficiário localizado em Nassau, a saber, a AGÊNCIA UNIBANCO NASSAU BRANCHS, nas Bahamas. Pois, no campo ‘outras especificações’ tal informação consta clara e evidente. À guiza de exemplo reproduzimos o quanto constante no doc.02.”

Mais uma vez não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os campos estruturados em qualquer sistema de informática são mais relevantes do que os campos abertos e descritivos que contemplam informações complementares, pois são mais objetivos, precisos e sujeitos à crítica. O campo aberto de observações cabe tudo, como uma folha em branco e não é criticável de forma automática pelo sistema de informática.

Nesse passo, os campos que compõem os dados reais da operação de câmbio, mais importantes, possuem o seguinte conteúdo:

*“23 – Nome do Recebedor: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS (LUXEMBOU*

-PAIS RECEBEDOR: 4456”.

Ora, o código 4456, refere-se ao Luxemburgo e não as Bahamas.

Outrossim, o campo outras especificações também não dá guarida à pretensão da recorrente, pelo contrário, aponta no sentido contrário, senão vejamos.

“OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

(...)

*REMESSA ATRAVÉS: CHASE MANHATTAN BANK NY (ABA
021000021) IN FAVOR OF UNIBANCO NASSAU – ACC
NUMBER 544707135 FOR FUTHER CREDIT TO UNIBANCO
LUXEMBOURG – ACCOUNT 522274-1*

DÉBITO 21/06/2000.”

Observar que a conta do Unibanco Nassau é uma mera intermediária para o crédito **posterior** (“**For Futher**”) no Unibanco de Luxemburgo.

Ora, se não ficou provado que o país de destino era de tributação favorecida, por conseguinte não se aplica o regime de compensação prevista art. 9º da Medida Provisória nº 1.807/99.

Atentar que Luxemburgo se enquadra nesse conceito em condições muito restritas, ou seja, aplica-se apenas àquelas sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929, o que definitivamente não ficou provado nos

autos. Ademais toda a prova dos autos é atinente apenas á demonstração de que os resultados da filial estrangeira nas Bahamas comporia o lucro real da recorrente no Brasil.

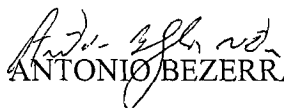
Diligência

A contribuinte requer a realização de diligência, bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível. Porém, conforme se demonstrou no mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de diligência dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Outrossim, conforme muito bem colocado pela decisão de piso o pedido não foi específico, sendo considerado, portanto, como não formulado:

“Contudo, os pedidos de diligência, de acordo com a disciplina do art 16, do Decreto nº 70.235/72, devem vir acompanhados da formulação dos quesitos referentes aos exames de interesse da contribuinte, condição esta que não se encontra presente na peça impugnatória, devendo o pedido ser tido como não formulado, em atenção ao disposto no parágrafo primeiro do citado dispositivo. “

Portanto, indefiro o pedido de diligência.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de diligência e, no mérito, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO